



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.702, DE 2019
(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4387/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Amazônia, destinado à realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, contemplando as seguintes áreas:

- I – gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III – manejo florestal sustentável;
- IV – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
- V – Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI – conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII – recuperação de áreas desmatadas e degradadas

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* deste artigo devem observar as diretrizes dos planos de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal e em outros biomas brasileiros e da Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (ENREDD+).

Art. 2º O Fundo Amazônia é constituído por doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica, e pelo produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 1º O agente responsável pela gestão do Fundo Amazônia será o BNDES, instituição financeira pública federal.

§ 2º O agente financeiro mencionado no § 1º deste artigo contratará, anualmente, serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos do Fundo Amazônia.

§ 3º O Agente financeiro gestor do Fundo Amazônia encaminhará de ofício ao Congresso Nacional relatório anual informando o movimento de captação e aplicação dos recursos mobilizados.

§ 4º Até 10% (dez por cento) do valor das doações referidas no *caput* poderá ser destinado à cobertura dos custos operacionais do Fundo Amazônia e de contratação de serviços de auditoria.

Art. 5º A instituição financeira mencionada no art. 2º desta Lei procederá à captação das doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

- I – nome do doador;
- II – valor doado;
- III – data da contribuição;
- IV – valor equivalente em toneladas de carbono; e
- V – ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º O órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) definirá os limites anuais de captação de recursos e a metodologia de cálculo desses limites, levando em conta os seguintes critérios:

- I – redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED); e
- II – valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de emissões por desmatamento, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um comitê técnico-científico e com um comitê orientador.

§ 1º O comitê técnico-científico será composto por cientistas de ilibada reputação e notório saber e terá a atribuição de avaliar a metodologia de cálculo da área de desmatamento e a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões e atestar as emissões por desmatamento calculadas pelo órgão central do Sisnama.

§ 2º O comitê orientador será composto paritariamente por representantes dos órgãos da União e dos Estados, do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento, e terá como atribuições:

- I – estabelecer diretrizes e critérios de aplicação dos recursos do Fundo;
- II – zelar pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia aos planos de combate ao desmatamento e à ENREDD+; e
- III – aprovar a aplicação semestral dos recursos e o relatório anual do Fundo Amazônia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Amazônia foi criado pelo Decreto nº 6.257, de 2008, visando a captação de recursos internacionais para financiamento de ações de conservação, na Amazônia Legal e em outras áreas do Brasil. Suas aplicações são não reembolsáveis, ou seja, os recursos não precisam ser devolvidos pelo tomador dos recursos ao agente financeiro. O objetivo é financiar projetos que cumpram as finalidades do Fundo, especificadas no contrato.

O Fundo Amazônia está em sintonia com as políticas públicas implantadas nos últimos anos, que visam o aproveitamento sustentável dessa imensa florestal tropical, da qual os brasileiros muito devem se orgulhar. O Fundo foi concebido com a perspectiva de que o bioma não pode ser desmatado e destruído, mas conservado, de modo a gerar recursos oriundos de atividades econômicas compatíveis com a manutenção da floresta, que beneficiem os povos que nela habitam. É um instrumento que não é aplicado em detrimento ao desenvolvimento, mas sim apoia e fortalece iniciativas que mantêm a floresta em pé e valoriza práticas e conhecimentos das comunidades amazônicas.

O Fundo foi concebido com um sistema de governança que permite o controle do Estado e da sociedade civil na aplicação dos recursos. Assim, quem gerencia os recursos é o Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social (BNDES), mas é o Ministério do Meio Ambiente quem define os limites anuais de captação dos recursos, com base no cálculo de toneladas de carbono reduzidas de emissões por desmatamento. O comitê técnico-científico avalia a metodologia utilizada nesse cálculo e atesta as emissões por desmatamento. Por sua vez, o comitê orientador estabelece as diretrizes e critérios de aplicação dos recursos e aprovação semestralmente essa aplicação.

Em seus onze anos de existência, o Fundo Amazônia constitui uma história de sucesso em financiamento de projetos que promovem as condições necessárias para a transição do modelo de desenvolvimento desejado e avançam na implantação concreta de experiências inovadoras. O valor total das doações alcançou R\$ 3,4 bilhões. Com uma carteira de 103 projetos, os projetos apoiados tiveram como resultados: 746 mil imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural, 687 missões de fiscalização ambiental efetuadas, 338 instituições apoiadas, R\$ 142 milhões em receitas obtidas com a comercialização de produtos, 162 mil pessoas beneficiadas com atividades produtivas sustentáveis, 22 milhões de hectares em área de floresta com manejo sustentável, 190 unidades de conservação apoiadas, 65% da área de terras indígenas da Amazônia apoiadas, 45 milhões de hectares de terras indígenas e unidades de conservação com gestão fortalecida, 49 mil indígenas diretamente beneficiados, 465 publicações científicas ou informativas produzidas e 368 pesquisadores e técnicos envolvidos nas atividades de ciência, tecnologia e informação apoiados.

Apesar dos resultados, o Fundo Amazônia encontra-se ameaçado por alegações de inconsistências em um quarto dos projetos apoiados e que a maior parte é contratada sem licitação. Afirmou-se, ainda, a suspensão na contratação de novos projetos, bem como o emprego dos recursos na indenização a proprietários de terras no interior de unidades de conservação. Além disso, o comitê organizador foi dissolvido.

Esses fatos provocaram a reação dos doadores internacionais – Noruega e Alemanha. A eventual saída desses países representaria o fim do Fundo Amazônia, com impactos sobre a conservação da Amazônia Legal.

Diante destas ameaças, consideramos que esse importante instrumento de conservação das florestas tropicais precisa ter amparo legal, para que não fique vulnerável, na troca de governos. Por isso, propomos este projeto de lei, cujo objetivo é dar segurança jurídica ao Fundo Amazônia e aos projetos de conservação na Amazônia Legal.

Os resultados do Fundo o credenciam como relevante instrumento de apoio a redução do desmatamento e desenvolvimento sustentável na Amazônia. Após dez anos de sua execução, cessar suas ações a atividades poderá comprometer o fortalecimento de políticas públicas, entre outras, voltadas a agricultores familiares, a regularização ambiental, ao desenvolvimento de tecnologias para uso das potencialidades das florestas. Além disso, o Fundo é considerado por seus doadores e comunidade internacional como referência em termos de governança, participação e transparência, o que fortalece ainda mais como potencial captador de recursos que interessem a iniciativas que contemplem comunidades na Amazônia.

A opção de estabelecer o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS, como instituição financeira gestora do Fundo Amazônia se justifica pelo acúmulo e experiência alcançada pela instituição ao longo dos anos de operação do mecanismo. Toda um arranjo institucional foi desenvolvido e montado, dotando o BNDES das condições necessárias para a plena execução dos recursos e objetivos do Fundo.

Outra razão que credencia o BNDES como gestor do Fundo é sua importância como agente de financiamento e indução de um novo padrão de desenvolvimento para a Amazônia. Essa condição permite que se estabeleça uma relação de sinergia e complementaridade entre os objetivos do Fundo Amazônia e a estratégia geral do banco para a sustentabilidade da região.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado NILTO TATTO

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, e tendo em vista o disposto no art. 225, **caput** e § 4º, ambos da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: [Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016](#)

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
 II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
 III - manejo florestal sustentável;
 IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação; [Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016](#)

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o **caput** devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. [Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016](#)

§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no **caput** para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria. [Redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 2008](#)

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no **caput**, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma reconhecendo a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

§ 1º Os diplomas emitidos deverão conter as seguintes informações:

- I - nome do doador;
- II - valor doado;
- III - data da contribuição;
- IV - valor equivalente em toneladas de carbono; e
- V - ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis e não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza.

§ 3º Os diplomas emitidos poderão ser consultados na rede mundial de computadores - Internet.

§ 4º Para efeito da emissão do diploma de que trata o **caput**, o Ministério do Meio Ambiente definirá, anualmente, os limites de captação de recursos.

§ 5º O Ministério do Meio Ambiente disciplinará a metodologia de cálculo do limite de captação de que trata o § 4º, levando em conta os seguintes critérios:

I - redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada pelo CTFA; e

II - valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 3º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Técnico - CTFA com a atribuição de atestar a ED calculada pelo Ministério do Meio Ambiente, devendo para tanto avaliar:

I - a metodologia de cálculo da área de desmatamento; e

II - a quantidade de carbono por hectare utilizada no cálculo das emissões.

Parágrafo único. O CTFA reunir-se-á uma vez por ano e será formado por seis especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente, após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º O Fundo Amazônia contará com um Comitê Orientador - COFA composto pelos seguintes segmentos, assim representados:

I - Governo Federal - um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá; [*\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)*](#)

b) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

c) Ministério das Relações Exteriores;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

f) Ministério da Ciência e Tecnologia;

f) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; [*\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)*](#)

g) Casa Civil da Presidência da República;

h) Ministério da Justiça, por meio da Fundação Nacional do Índio; e [*\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)*](#)

i) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - Governos estaduais - um representante de cada um dos governos dos Estados da Amazônia Legal que possuam plano estadual de prevenção e combate ao desmatamento; e

III - sociedade civil - um representante de cada uma das seguintes organizações:

a) Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - FBOMS;

b) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) Fórum Nacional das Atividades de Base Florestal - FNABF;

e) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

§ 1º Os membros do COFA serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a III do **caput**, designados pelo presidente do BNDES e terão mandato de dois anos, podendo ser indicados e designados para novos mandatos, inclusive sucessivos. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)*](#)

§ 2º O COFA zelarà pela fidelidade das iniciativas do Fundo Amazônia ao PPCDAM e à ENREDD+ e estabelecerá: [*\(Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016\)*](#)

I - diretrizes e critérios de aplicação dos recursos; e

II - o regimento interno do COFA.

§ 4º As deliberações do COFA deverão ser aprovadas por consenso entre os segmentos definidos nos incisos I a III do **caput**.

§ 5º A Secretaria-Executiva do COFA será exercida pelo BNDES.

§ 6º O COFA se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, a qualquer momento mediante convocação de seu Presidente. [Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016](#)

Art. 5º A participação no CTFA e no COFA será considerada serviço de relevante interesse público e não ensejará remuneração de qualquer natureza.

Art. 6º O BNDES apresentará ao COFA, para sua aprovação, informações semestrais sobre a aplicação dos recursos e relatório anual do Fundo Amazônia.

Art. 7º O BNDES contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no **caput** do art. 1º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015, o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste Decreto, em especial nos art. 2º, art. 3º e art. 4º, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. [Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016](#)

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miguel Jorge

Carlos Minc

FIM DO DOCUMENTO